



Estabelecida a aplicação de margem de preferência em licitações federais para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação
(Decreto Federal nº 8.184/2014)

Em vigor desde 20 de janeiro de 2014, o Decreto Federal nº 8.184, de 17 de janeiro do mesmo ano, estabelece a aplicação de margem de preferência normal e adicional, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, para ***aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona***, com vista à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Em síntese, o Decreto nº 8.184/2014 regulamenta a Lei nº 8.666/93 (art. 3º) para estabelecer ***margem de preferência normal e adicional*** nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, conforme percentuais e descrições do **Anexo I**, que será aplicada apenas aos ***produtos manufaturados nacionais*** até **31/12/2015** e deverá ser contemplada nos editais após 20/01/2014, para ***aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona***, conforme *Processo Produtivo Básico* aprovado nos termos do Decreto-lei nº 288/1967 e da Lei nº 8.248/1991. O não atendimento do produto ao *Processo Produtivo Básico* ou a não apresentação tempestiva da cópia da *Portaria Interministerial* que atesta a habilitação do licitante aos incentivos da Lei nº 8.248/1991, ou cópia da *Resolução do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA*, que atesta sua habilitação aos incentivos do Decreto-Lei nº 288/1967, será considerado como produto manufaturado estrangeiro, o que implica a não aplicação da margem de preferência.

A ***margem de preferência adicional*** será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme *requisitos e critérios* definidos na *Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 383/2013*.

ANEXO I

Computadores pessoais de mesa e computadores pessoais portáteis

Código TIPI	Produtos	Margem de Preferência	Margem de Preferência Adicional
Impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si,			
exceto as impressoras fiscais			
8443.3 - todos os códigos	De jato de tinta	10%	10%
	De transferência térmica de cera sólida	10%	10%
	A laser, LED (diodos emissores de luz) ou LCS (sistema de cristal líquido)	10%	10%
	Impressoras de impacto	10%	10%
	Traçadores gráficos (plotters)	10%	10%
	Aparelhos de transmissão e recepção automáticas (telex)	10%	10%
Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições			
84.71 - todos os códigos	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	10%	10%
	Outras máquinas automáticas para processamento de dados, que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída ou apresentadas sob a forma de sistemas	10%	10%
	Unidades de processamento, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída, de pequena, média, grande e muito grande capacidade de processamento	10%	10%

	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	10%	10%
	Unidades de memória, compreendendo as Unidades de discos magnéticos, Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico), Unidades de fitas magnéticas	10%	10%
	Leitores ou gravadores de cartões magnéticos, leitores de códigos de barras, leitores de caracteres magnetizáveis, digitalizadores de imagens (scanners)	10%	10%

Cálculo da margem de preferência: calculada sobre o menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro, conforme fórmula prevista no **Anexo II** e condições deste regulamento.

ANEXO II

Fórmula:

PM = PE x (1 + M), sendo:

PM = preço com margem

PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I

Quando será aplicada a margem de preferência:

- após a fase de lances, na modalidade de pregão; e
- no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação;
- não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja do produto manufaturado nacional.

A aplicação da margem de preferência não exclui:

- direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte;
- a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances.

Se o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado ou deixe de cumprir as obrigações previstas nos artigos 2º ou 3º deste regulamento, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

A aplicação das margens de preferência fica condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º, do art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Enquanto o Portal de Compras do Governo federal não estiver adaptado para o disposto no § 3º do art. 5º deste regulamento, o instrumento convocatório deverá especificar o método de cálculo do



valor global que contemple, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item, observado o disposto neste Decreto.

Demais informações poderão ser encontradas no texto deste Decreto.